

Processo: 791/2020

Projeto de Lei CM: 17/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador TONINHO DE JESUS, que dispõe sobre “*autoriza a Prefeitura do Município de Santo André a instituir o ‘Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde no Município de Santo André’ e dá outras providências.*”

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) é o profissional que desenvolve ações que buscam a integração entre a equipe de saúde e a população adscrito à Unidade Básica de Saúde. A partir daí ele é capaz de orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis e de traduzir para as Unidades Básicas de Saúde a dinâmica social da população assistida, suas necessidades, potencialidades e limites, bem como identificar parceiros e recursos existentes que possam ser potencializados pelas equipes.

Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que compõem o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.

Porém, a redação da lei 8.381/02 foi alterada por iniciativa da Câmara Municipal de Santo André, pelo projeto de lei CM nº 337/17, o qual deu origem à lei nº 10.060/18.

Neste ponto, pois com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito pode instituir no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.



Contudo, o PL em análise impõe ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem a criação de programas de governo que envolva o *modus operandi* de todo o aparato municipal.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, em decorrência do princípio constitucional da separação e independência dos poderes, é que o Poder Legislativo acaba instituindo obrigações ao Poder Executivo, impondo realização de evento conforme determina o art. 3º do respectivo projeto.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, no tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 4º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)”

Ante todo o exposto, esse é o parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de março de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

